



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 022 /2021
36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14/12/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/996/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720120.
RECORRENTE: QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL SEM O CONTROLE DE SAÍDA PELA SEFAZ. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO FISCAL.

PALAVRAS CHAVES – DOCUMENTO FISCAL - SEM CONTROLE DE SAÍDA – SEFAZ – CONHECER RECURSO ORDINÁRIO – MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA – JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO FISCAL.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte simular saídas para outra unidade da federação, emitindo documentos fiscais sem o devido controle de saída pela Sefaz, no período de 2013.

Apontando como infringido o art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, H, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração, conforme fls. 22/34.

O julgador singular, conforme fls. 37/51, decidiu pela procedência do Auto de Infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 169.129,98 (cento e sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 65/69.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 245/2020, às fls. 71/73, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação fiscal, mediante o entendimento de que a infração em tela não poderá mais ter como fundamento somente a ausência do selo/registro de trânsito de mercadorias nos sistemas corporativos da Sefaz.

Portanto, como a autuação encontra-se pautada somente na falta de selagem dos documentos fiscais e na ausência de cumprimento do Termo de Intimação nº 2017.11716, entendeu pela improcedência da acusação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, faço, desde logo, o destaque para o advento do Decreto nº 32.882/2018, que desde a data de 23 de novembro de 2018 alterou o art. 157 do Decreto nº 24.569/1997.

Sendo, desde então, a exigência do selo/registro obrigatória somente nas operações de entrada de mercadorias interestaduais. *Vejamos:*

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Ademais, o mencionado dispositivo legal também alterou o disposto no art. 158 do Decreto nº 24.569/1997, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2º do art. 438 deste Decreto.

Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.

Assim sendo, verifica-se que a infração de simular saída para outra unidade da federação, não poderá mais ter como fundamento somente a ausência do selo/registro de trânsito de mercadorias dos sistemas corporativos da Sefaz.

Dessa maneira, erroneamente o julgador monocrático afirma não ser possível a aplicação do art. 106 do CTN, sendo que, no presente caso, ocorreu uma alteração no embasamento da tipificação penal, requerendo, assim, a apresentação de outras provas complementares a serem apresentadas pelo Fisco.

Ao vislumbrar os autos, verifico que a autuação baseia-se apenas na falta de selagem dos documentos fiscais e na ausência de cumprimento do Termo de Intimação nº 2017.11716.

Portanto, outra não pode ser a conclusão, senão a improcedência da acusação fiscal, aplicando-se a regra prevista no art. 106, II, "b", do CTN, que diz:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Ademais, não foram apreciadas as preliminares de nulidade alegadas pela autuada, com fundamento no art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014, que determina que a autoridade julgadora não se manifeste sobre nulidade quando a decisão de mérito for favorável a parte.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, PARA JULGAR



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 08:53:14

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/996/2018
Al nº 1/201720120
Relator: Ricardo Valente Filho

IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 32.882/2018 QUE ALTEROU O ART. 157 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158, AMBOS DO DECRETO Nº 24.569/97, COMBINADO COM O ART. 106, II, "B" DO CTN.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/996/2018 – Auto de Infração nº 1/201720120. **RECORRENTE: QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento e, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, com fundamento no Dec. nº 32.882/2018 que alterou o art. 157 e Parágrafo Único do art. 158 ambos do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 106, II, "b" do CTN. Considerando o § 9º do art. 84 da Lei 15.614/2014, não foram apreciadas as preliminares de nulidade, alegadas pela atuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Matos Linhares.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 28 de Abril de 2021

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.05 15:06:19 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

PRESIDENTE

RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: 1/1